



Direitos humanos: um limite ao poder de tributar do estado

Human Rights: a limit on the State's power to tax

Arthur Dias Almeida¹
Dayane Sousa Fontes²
Hévilá Raab de Castro Pereira³
Lizandra Linhares Batista⁴
Gilliard Cruz Targino⁵

RESUMO: Este trabalho visa discutir sobre se os direitos humanos poderiam ser considerados um limitador ao poder de tributar do Estado, através do método dedutivo, realizados por meio de pesquisa bibliográfica, tendo em base livros doutrinários, a legislação tributária, artigos científicos pertencentes ao tema e jurisprudência dos tribunais. Inicialmente, discute-se o a tutela do Estado e o Direito Tributário, tomando como ponto de partida a necessidade da existência do Estado, por conseguinte, as atividades realizadas para custear o mesmo. No segundo, abordou as discussões doutrinários acerca do reserva do possível e o mínimo existencial, tendo em vista que é uma leitura imprescindível no presente trabalho, posto que apreciação dos conceitos primordiais para melhor entendimento da temática. Terceiro e último tópico, discute-se os direitos humanos e o direito tributário, ponto fundamental da presente pesquisa. Por fim, o Estado tem a responsabilidade de criar e administrar impostos para garantir os direitos humanos. A coleta desses impostos não deve ser usada como punição por atos ilegais, mas sim para garantir o mínimo necessário para a sobrevivência dos cidadãos.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direitos Humanos; Estado; Tributos.

ABSTRACT: This paper aims to discuss whether human rights could be considered a limitation to the State's power to tax, through the deductive method, carried out through bibliographic research, based on doctrinal books, tax legislation, scientific articles pertaining to the subject and jurisprudence of the courts. Initially, the protection of the State and Tax Law are discussed, taking as a starting point the need for the existence of the State, therefore, the activities carried out to fund it. In the second, it addressed the doctrinal discussions about the reserve of the possible and the existential minimum, considering that it is an essential reading in the present work, since it is an appreciation of the primordial concepts for a better understanding of the theme. Third and last topic, human rights and tax law are discussed, a fundamental point of this research. Finally, the state has the responsibility to create and administer taxes to guarantee human rights. The collection of these taxes should not be used as punishment for illegal acts, but rather to ensure the minimum necessary for the survival of citizens.

Keywords: Federal Constitution; Human rights; State; Taxes.

DOI: 10.18378/rbfh.v13i1.10345

INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos constituem em tema amplo e em constante aprimoramento. A partir da Declaração de Direitos Humanos – o qual, busca a efetivação dos direitos para a proteção universal dos indivíduos - perceptivelmente, houve modificações no pensamento ocidental e,

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁴Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁵Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande e Professor da Universidade Federal de Campina Grande.

diante disso, suas respectivas legislações nacionais sofreram alterações com intuito de atender as novas demandas sociais e políticas.

No entanto, mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e seu avanço substancial na inserção de direitos sociais e políticos ao povo brasileiro, ainda assim, existem inúmeros desafios a serem enfrentados, correspondente assim ao objeto de pesquisa no presente trabalho, direitos humanos: um limite ao poder de tributar do estado.

A pesquisa retratada, dispõe-se a realizar um estudo sobre se o ordenamento jurídico brasileiro, o qual, visa pesquisar se o ordenamento jurídico brasileiro tributário respeita efetivamente A Declaração dos Direitos Humanos e, caso constatado, então, os direitos humanos podem ser considerados um limitador do poder de tributar do Estado?

Para principiar o referido tema, o presente trabalho se dividirá em três diferentes tópicos. No primeiro, exporemos a tutela do Estado e o direito tributário, isto é, a competência do Estado para legislar sobre o Direito Tributário e a competência tributária, dessa forma, entender como dar-se-á a desenvoltura do Estado para conseguir a receita para custear suas atividades, o qual, faremos usos da lei e da doutrina.

No segundo, dedicaremos a abordar sobre a discussão doutrinária sobre Reserva do Possível Legal e o Mínimo Existencial. No terceiro tópico, e último, trabalharemos com a problemática do presente trabalho, ou seja, os direitos humanos e o direito tributário.

Por fim, a abordagem da pesquisa será o método dedutivo, realizados por meio de pesquisa bibliográfica, tendo em base o material já publicado, constituído principalmente de livros doutrinários, a lei seca, jurisprudências e artigos científicos pertencentes ao tema.

A TUTELA DO ESTADO E O DIREITO TRIBUTÁRIO

Desde a antiguidade, vislumbra-se a existência de vários grupos sociais que se inter-relacionam, cada qual com suas individualidades, promovendo assim a vida em sociedade. Posto isto, para qualquer relação entre grupos envolvendo pessoas, faz-se necessário a observância de regras que, a depender da época e do lugar, são postas por lideranças que utilizaram dos mais diversos meios (Velloso, 2006)

Nesse sentido, a depender da época, foram buscados mecanismos que pudessem regular o inter-relacionamento, visando a diminuição de conflitos e desenvolvendo possibilidades eficazes de manutenção de uma sociedade mais uníssonas e organizada. Logo, o Estado surgiu como meio indispensável à sociedade, tendo como um dos seus objetivos manter grupos organizados, sob a égide de regras pré-estabelecidas (Velloso, 2006).

Entretanto, para a desenvoltura de um Estado, visando o seu exercício e funcionamento, é necessário instituir formas de arrecadação de receita, bem como estabelecer como serão realizadas as despesas, voltados para um planejamento financeiro que tem por objetivo o bem comum (Paulsen, 2020).

A partir dessa demanda, surge a tributação, inerente ao Estado, seja ele democrático ou totalitário, tendo em vista a necessidade de buscar os recursos para a manutenção da máquina estatal. Essa tributação, ao longo da história, sofreu alterações, considerando a época em que se encontrava, até concretizar-se na forma visualizada na atualidade (Paulsen, 2020).

A Constituição Federal de 1988, traz no seu conteúdo normativo a viabilização, os objetivos, a legitimidade da cobrança dos tributos, as garantias constitucionais oriundas dos contribuintes, dentre outras formalidades inerentes aos tributos. Todavia, para além da garantia legislativa trazida pela Carta Magna, bem como por leis infraconstitucionais, a arrecadação de tributos deve fomentar a função social atribuída ao alcance de objetivos voltados à sociedade como um todo. Assim,

(...) o Estado Social deve deixar de ser um mero garantidor de liberdades e da propriedade para assumir um papel ativo, de fomento à redução das desigualdades, pretendendo atuar, inclusive, sobre o regime da propriedade, que deve ter seu uso legitimado pelo bem-estar causado à comunidade, e não apenas a seu titular (Velosso, 2016, p.144).

No modelo atual no qual estamos inseridos, respaldado em um Estado Democrático de Direito, o conceito de tributar encontra desígnio além da mera função arrecadatória, tomando para si a determinação de implantar princípios previstos na Constituição Federal.

Os tributos são mecanismos utilizados para a manutenção do Estado, possibilitando que sejam postos os serviços e contempladas as necessidades da população, visando alcançar o bem comum. Ainda que sejam observadas falhas nas obrigações destinadas ao Estado, somente através do recebimento dos tributos, ou seja, do arrecadamento de receitas, é que pode se ter a destinação concernentes às despesas (Lindemberg, 2009).

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 24: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico” (p. 38). Isto posto, na leitura dos parágrafos do mesmo artigo, tem-se que a União limitar-se-á sua competência a estabelecer normas gerais.

Entretanto, a competência atribuída à União não exclui a destinada aos Estados para complementar normas gerais. Para além disso, conforme preceitua a Magna Carta, §3º, do art. 24:

“Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades” (Brasil, 1988, n.p.).

Posto isto, vislumbra-se a atribuição aferida ao Estado para tratar de matéria tributária, distribuído entre os entes da federação, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para que com suas competências oriundas da Carta Magna, submetidos às condições e limites estabelecidos por lei, possuem a aptidão de instituir tributos (Grimaldi, 2018). Portanto,

Devido a sua intensa atividade financeira envolvendo despesas e a sua contrapartida receitas, a conservação dos bens públicos, o patrimônio, o controle monetário, o orçamento público, demandam a necessidade de arrecadação de tributos, para garantir o seu meio de subsistência, para dirigir a economia e direcioná-la para o bem-estar social (Grimaldi, 2018).

Pertence ao Estado a responsabilidade de atuar frente ao bem comum da população, servindo ao Estado Democrático de Direito, sinônimo de um Estado social implementador de políticas públicas voltadas para uma sociedade mais justa e igualitária, surgindo a necessidade de tributação, tendo em vista que gastos são realizados, sendo necessário a arrecadação de receitas (Lindemberg, 2009).

A tributação realizada pelos entes federativos não ocorre de forma desmedida, é necessário que haja lei em sentido estrito para a instituição ou majoração de tributos, bem como o cumprimento dos requisitos previstos em legislação e a observâncias dos princípios que regem o direito tributário.

Cada ente federado possui competência tributária para criar, alterar e fiscalizar os tributos, sendo indelegável esta prerrogativa. Ainda assim, os impostos derivam de cada ente de forma individualizada, quais seja, da União: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Território Rural (ITR) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); dos Estados: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); dos Municípios: Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Embora ocorra a atribuição de competência ao ente federado, lhe é permitida a faculdade, ou seja, não é obrigatório a instituição de todos os tributos reservados pela Constituição Federal. Essa característica advém da autonomia designada aos entes federativos, entretanto verifica-se o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, que mitiga a faculdade, tendo em vista a necessidade do cumprimento de resultados designados aos entes (Rocha, 2023).

Os direitos fundamentais intrínsecos e extrínsecos na Constituição são designados a todos os cidadãos, pressupondo que estando dispostos devem ser eficazes no momento da sua utilização. Desse modo, surge a tributação como mecanismo estatal que possibilita o custeio da máquina pública, resguardando aqueles que utilizam, bem como os que puderem vir a utilizar, a disposição do gozo dos direitos fundamentais (Grimaldi, 2018).

RESERVA DO POSSIVEL VERSUS MÍNIMO EXISTENCIAL

Uma das funções do Estado é a de fornecer para a população uma convivência social, na qual, todos possam exercer sua condição humana, ofertando o mínimo existencial (direitos fundamentais previstos na Constituição, bem como alimentação, saúde, educação etc.) devido a todos (Souza, 2021).

Esse mínimo existencial está diretamente ligado ao princípio da reserva do possível, que estabelece que a realização de políticas sociais está subordinada à quantidade de recursos financeiros que estão disponíveis no Estado. Dessa forma, quanto mais recurso o Estado dispuser, melhores e maiores serão os investimentos em benefício à coletividade.

Para que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 sejam concretizados, é necessário que exista alguma fonte de recursos materiais para que sejam supridas as necessidades básicas da população. Ao Estado incumbe o dever de instituir e arrecadar alguns tipos tributos que possuem a finalidade de fornecer o mínimo existencial aos cidadãos (Souza, 2021).

O Estado possui o dever de arrecadar de forma coercitiva esses tributos que irão arcar com o mínimo existencial da população, buscando mecanismos que influencie as pessoas a realizar a quitação dos tributos, como por exemplo, ao oferecer descontos para pagamentos antecipados ou até mesmo ao aplicar penalidades a quem se recusar a quitar os referidos valores (Souza, 2021).

Dessa forma, caso o Estado opte de forma errônea a não realizar o exercício correto das funções constitucionais de tributar e gerir esse recurso material arrecadado, será impossível que a população seja beneficiada com o mínimo existencial que está previsto na Constituição através dos direitos fundamentais, tendo em vista que, para que sejam realizadas as políticas sociais é necessário que o Estado disponha de recursos que arquem com esses projetos (Souza, 2021).

Ao elaborar a Constituição Federal de 1988, o constituinte estabeleceu diversos objetivos que devem ser alcançados pelo Poder Público para que seja garantido o básico dos direitos fundamentais à população, a realização desses objetivos está diretamente ligada à reserva do

possível que só existirá em boas condições se o Estado cumprir com excelência o seu dever de instituir e gerir os tributos (Souza, 2021).

Assim, os tributos serão cobrados da população de acordo com a capacidade contributiva de cada um, ou seja, quem possui um maior poder aquisitivo irá contribuir proporcionalmente de acordo com a sua riqueza e quem possui um poder aquisitivo limitado, irá contribuir, também, na proporção da sua condição social, universalizando as necessidades básicas das pessoas e levando em consideração a dignidade humana e a solidariedade social (Souza, 2021).

Souza (2021, p. 3998), faz a seguinte colocação com relação ao mínimo existencial e suas faces:

Alguns autores, como RICARDO LOBO TORRES e ANA PAULA DE BARCELLOS, pretendem que o mínimo existencial – também chamado de “mínimo vital”, “conteúdo mínimo”, “núcleo essencial”, “substância mínima” dos direitos fundamentais – deva ser considerado como o critério apto a responder à questão sobre a possibilidade de realização em juízo de um direito fundamental prestacional. Outros, contudo, – como DANIEL SARMENTO – entendem que nem sempre é possível garantir sequer o mínimo vital, citando como exemplo o salário mínimo brasileiro, que certamente não é garantido em seu núcleo essencial (e possivelmente não poderia sê-lo dados os efeitos perversos que uma provável espiral inflacionária geraria na economia, corroendo imediatamente seu valor)

O Supremo Tribunal Federal (STF) já utilizou como fundamentação em suas decisões a garantia da prestação do mínimo existencial para a garantia de direitos sociais, embora não caiba ao Poder Judiciário decidir como se darão as políticas públicas, é possível que ele se envolva em situações nas quais o Poder Público não esteja agindo conforme o estabelecido constitucionalmente (Souza, 2021).

Ao buscar a prestação jurisdicional para efetivar o seu direito ao mínimo existencial, o cidadão pode se deparar muitas vezes com a alegação por parte do Poder Público da reserva do possível para se furtar à concretização dos direitos fundamentais e inexistem critérios para delimitá-la. Assim, existe uma maior restrição ao espaço de conformação ao legislar sobre direitos fundamentais e o administrador público deve possuir limites para que não haja de forma arbitrária e discricionária (Souza, 2021).

Assim, o Judiciário poderá agir como intermediador entre o interesse do poder público e o da população, realizando controle de constitucionalidade na legislação tributária e orçamentária, garantindo que sejam respeitados a reserva do possível e o mínimo existencial, como bem apontado por Souza (2011, p. 4003):

(...) em determinadas situações, não será possível a harmonização, com a preservação do núcleo essencial dos direitos envolvidos no conflito, sendo necessário recorrer à técnica da ponderação e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para optar pelo valor mais relevante no caso concreto. Em realidade, quando se trata de omissões na concretização de direitos, o problema fundamental em jogo não é uma

colisão entre direitos fundamentais, pois a titularidade de patrimônio, a ser restringida com a tributação, não é um direito fundamental. O que se tem, na prática, é a concorrência por recursos públicos escassos, de modo que é necessário, se se quer ir à raiz do problema, compreender e trabalhar na origem dessa escassez. Daí a necessidade de enfrentar a questão do controle de constitucionalidade da legislação orçamentária e tributária.

Diante do exposto, é possível estabelecer uma forte conexão entre a instituição e gestão dos tributos por parte do Poder Público e a concretização do mínimo existencial estabelecido constitucionalmente. A reserva do possível é alegada na tentativa de furtar-se da obrigação constitucional de ofertar o básico ao cidadão, cabendo ao judiciário o poder de analisar e decidir sobre o deslinde dos fatos.

OS TRIBUTOS E OS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, traçou uma nova rota para o pensamento ocidental, inspirando diversas constituições. Nela, está contida a proteção universal dos direitos humanos, destacando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos.

A Constituição Cidadã, por sua vez, em seu art. 1º, inciso III, estabeleceu como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, sob o prisma do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, mais adiante, em seu art. 5º, ao tratar dos direitos e garantias individuais, o texto constitucional traz novamente o tema da dignidade da pessoa humana, através do princípio fundamental da defesa dos direitos fundamentais, traço elementar da construção da sociedade brasileira.

Nesse contexto, é evidente que a concretização efetiva dos direitos humanos, assegurados na Constituição Federal, depende, necessariamente, de recursos públicos. Nesse sentido, Alexandre (2023, p. 42) recorda que “o Estado existe para a consecução do bem comum. Para atingir tal mister, precisa obter recursos financeiros”, de modo que tais recursos são obtidos, em sua maior parte, por meio da tributação, não sendo possível conceber, no Brasil, que a proteção dos direitos humanos esteja desvinculada da atividade financeira do Estado.

O tributo, por sua vez, encontra sua auto conceituação no art. 3º, do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 3º: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada
(Brasil, 1966, n.p., grifo nosso)

Vê-se, assim, que o tributo não pode ser utilizado como sanção, tampouco pode ser confundido com uma penalidade por um ato ilícito, até porque o dever de pagá-lo surge de uma hipótese abstratamente prevista em lei (Alexandre, 2023). Ademais, não se pode perder de vista que a capacidade de arrecadar receitas por parte do Estado deve, enfim, voltar-se para a realização e efetivação dos direitos humanos.

Aliás, a própria ideia de capacidade contributiva, profundamente vinculado ao princípio da isonomia, é, de certo modo, um grande avanço, ao levar em consideração a situação econômica do contribuinte, valendo-se da proporcionalidade e da atribuição de tratamento diferenciados às pessoas, de modo que está enraizado no texto constitucional, no art. 145, §1º. Vejamos:

Art. 145 (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão **graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte

(Brasil, 1988, n.p., grifos nossos)

Ainda sobre o supramencionado artigo, o Ministro Marcos Aurélio, em julgamento do RE 423.768/SP, do qual foi relator, afirmou que “o §1º do art. 145 possui cunho social da maior valia, tendo como objetivo único, sem limitação do alcance do que nele está contido, o estabelecimento de uma gradação que promova justiça tributária, onerando os que tenham maior capacidade para pagamento do imposto”.

Desse modo, o Direito Tributário surge para buscar equilibrar os interesses arrecadatórios do Estado, através da tributação, e a garantia dos direitos fundamentais do cidadão. No mesmo sentido, Nunes, Ribeiro e Almeida (2018, p. 138) afirma que:

A tributação é vetor à realização da almejada dignidade da pessoa humana, e, sem dúvida, há de se notar o existente pelo inter-relacional a realização de políticas públicas condizentes à realização do mínimo existencial. Desse modo, o princípio em tela ganha contornos relevantes à construção e à manutenção do Estado Democrático de Direito.

Assim, para que o Estado possa salvaguardar os direitos fundamentais, como, por exemplo, a propriedade privada, a liberdade religiosa e outros direitos sociais, é necessário investimento dele, que, nesse caso, é obtido na forma de tributos, uma vez que, sem dispor de recursos, o Estado não poderá promover a garantia de tais direitos.

Ao analisar, brevemente, os princípios tributários, plasmados na Constituição Federal, pode-se observar elementos que buscam efetivar os direitos humanos, bem como o direito fundamental do cidadão.

Deste modo, é imperioso recordar o princípio da legalidade tributária, vetor importantíssimo para evitar ações arbitrárias diante dos contribuintes. Desse modo, nas palavras Carrazza (1986, p. 140), o próprio regime jurídico “regem suas condutas de acordo com as regras que veiculam os direitos fundamentais e que colimam, também, limitar o exercício da competência tributária, subordinando-o à ordem jurídica”.

Nesse diapasão, outro princípio tributário importantíssimo é o da capacidade tributária, previsto na inteligência do art. 145, §1º, da Constituição. Nela, exige-se que o imposto seja graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, de modo que a finalidade de tal princípio é “dar concretude ao princípio da isonomia, tratando diferentemente quem é diferente, na proporção das diferenças (desigualdades) existentes” (Alexandre, 2023, pág. 65).

Em seguida, é imperioso destacar o princípio da vedação ao confisco, cuja previsão se encontra no art. 150, IV, que assegura a proteção da propriedade como direito fundamental, de modo a garantir ao cidadão a existência de uma vida digna. O confisco, nesse sentido, é entendido como punição, o que, conforme já debatido, é vedado pelo próprio conceito de tributo, isto é, não pode ser entendido como sanção por ato ilícito. A este respeito, o Ministro Celso de Mello, em julgamento ADI 1.075-MC, do qual foi relator, afirmou:

A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes (ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 24/11/2006).

E, ainda, prossegue o Ministro afirmando que o peso da carga tributária não pode retirar a dignidade do indivíduo, sobretudo a de uma existência digna, senão vejamos:

Comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas (ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 24/11/2006)

Desse modo, conforme visto, a tributação deve ser entendida como um meio pelo qual será assegurado o exercício de direitos fundamentais. Assim, se verifica que os tributos não estão desvinculados daquele fundamento previsto no art. 1º, III, da Constituição, uma vez que oferecem instrumentos para que, resguardando o contribuinte, possa arrecadar receitas para a efetivação dos direitos humanos, de acordo com os planejamentos orçamentários propostos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos configuram uma ferramenta essencial na vida dos cidadãos, seja na proteção e manutenção de seu mínimo existencial, seja para coibir possíveis excessos que o Estado venha a querer praticar contra alguém de maneira desmedida e arbitrária.

É de suma importância que exista uma legislação voltada à proteção das necessidades essenciais das pessoas e voltada à maneira que esses recursos materiais serão arrecadados da própria população. Em tese, cada cidadão deve contribuir de forma proporcional ao seu poder aquisitivo, equilibrando assim, a universalização das necessidades básicas das pessoas e ofertando dignidade humana a todos, atenuando a solidariedade social.

Ao Estado, cabe o dever de instituir e gerir esses tributos de forma a concretizar os direitos humanos. A arrecadação desses tributos não deve constituir sanção ou penalização por algum ato ilícito, a sua única função é a de garantir o mínimo existencial aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito Tributário**. 17^a ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

BALTAZAR, L.H. A. Direito Tributário e Controle Social. **Revista TCU**, 2009. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/341/386>. Acesso em: Nov. 2023.

BASTOS, V. A. E. **A função tributária: Por uma efetiva função social do tributo**. Senado Federal, 2006. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/43/169/ril_v43_n169_p143.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.075 (Distrito Federal)**. A tributação confiscatória é vedada pela Constituição de 1988. Min. Celso de Mello, Brasília, 17 jun. 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=392114>. Acesso em: 8 fev. 2024.

CARRAZZA, R. A. **Princípios Constitucionais Tributários e Competência Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

GRIMALDI, A. **Os Tributos e os Direitos Humanos**. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-tributos-e-os-direitoshumanos/647603313>. Acesso em: 15 jan. 2024.

NUNES, G.; RIBEIRO, M. de F.; ALMEIDA, P. S. de. O desenvolvimento dos direitos fundamentais através da tributação: políticas públicas como fomento do bem-estar social. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, [s. l.], 2018. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/5827>. Acesso em: 8 fev. 2024.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

ROCHA, R. **Direito Tributário**. 10. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

SOUZA, L. M. **Reserva do possível x Mínimo existencial: O controle de constitucionalidade em matéria financeira e orçamentária como instrumento de realização dos Direitos fundamentais**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/luciane_moessa_de_souza2.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.